



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03983/12

Objeto: Concurso Público – Análise de novas admissões
Órgão/Entidade: Prefeitura de Caiçara
Responsáveis: Hugo Lisboa Alves. Cícero Francisco da Silva
Advogado: Lidyane Pereira Silva.
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00180/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03983/12**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva adote as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa suscitada pela Auditoria e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03983/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03983/12 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Caiçara/PB, no exercício de 2012, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria procedeu ao exame da documentação e apontou as seguintes irregularidades:

1. apresentação incompleta da documentação, faltando os atos de admissão, a relação dos títulos apresentados e a pontuação obtida por cada candidato, infringindo o disposto no art. 3º, II, "n" e "o" da Resolução Normativa RN TC 103/98;
2. quantificação indevida de vagas para cadastro de reserva, porquanto tal relação contem os candidatos classificados além do número de vagas oferecidas no edital.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 670/703, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo saneamento da falha referente aos atos de admissão, devido ter sido apresentada a documentação faltosa e pela relevação da falha que trata do cadastro de reserva. Contudo, apontou uma nova falha no que diz respeito à portaria de nomeação da candidata Silvânia Luís de Sousa, que contem erro no nome da candidata.

O gestor foi novamente notificado e apresentou novos esclarecimentos às fls. 710/714.

A Auditoria analisou os documentos apresentados e concluiu pela persistência da falha, devido não ter sido apresentada a portaria com a retificação do nome de casada da servidora, que passou a usar o nome Silvânia de Sousa Oliveira.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela REGULARIDADE do concurso público realizado pelo Município de Caiçara, durante o exercício de 2012, por determinação do Prefeito Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves e LEGALIDADE das nomeações realizadas até o último relatório da Auditoria, decursivas do referido certame, sem prejuízo de baixa de recomendação para que, quando da produção de eventuais e futuros atos de nomeação, a Secretaria ou o Gabinete responsável atente para fazer constar das respectivas portarias o nome correto da pessoa nomeada, à luz do registro civil.

Na sessão do dia 11 de dezembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-2081/12, decidiu julgar regular o concurso público ora analisado; julgar legais as nomeações dos servidores aprovados no concurso público e conceder-lhes os competentes registros, conforme fls. 706 e recomendar ao Prefeito de Caiçara que evitasse a reincidência das falhas constatadas nos próximos concursos públicos a serem realizados.

Ato seguinte, veio aos autos o Sr. Cícero Francisco da Silva, encaminhar documentação contendo informações sobre novas nomeações referentes ao certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03983/12

A Auditoria, de posse da documentação, elaborou relatório de complemento de instrução concluindo que não estaria comprovada a desistência de candidatos aos cargos de agente administrativo (1º ao 7º lugar) monitor do EJA (1º ao 12º lugar) motorista D (1º e 2º lugares) Professor MAG classe A (1º ao 6º lugar) e Professor MAG classe B – Língua inglesa (1º lugar).

O Prefeito foi notificado e apresentou defesa conforme DOC 03684/14, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que ainda persistia em parte a irregularidade apontada no relatório anterior no que tange aos cargos de agente Administrativo (3º e 7º lugares) e Professor MAG Classe A (5º lugar), bem como, pela constatação de novas irregularidades, quais sejam: não estaria comprovada a desistência de candidatos aos cargos de agente comunitário de saúde para o Sítio Jatuarana (1º lugar), auxiliar de serviços gerais (2º, 7º, 10º e 12º lugares) e monitor do EJA (1º DEF) e consta na portaria de nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, classificado em 5º lugar para o cargo de monitor do EJA, o cargo de professor MAG Classe A, para o qual o candidato não concorreu, conforme o exposto no item 3.9 deste relatório.

Novamente notificado o gestor de Caiçara e apresentou nova defesa conforme fls. 843/851.

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu pela persistência em parte da irregularidade que trata da ausência de comprovação da desistência dos candidatos, tendo em vista que o defendente não apresentou as portarias de nomeação dos candidatos que foram admitidos (Tércio Márcio Tavares da Silva – Agente Administrativo – 3º lugar - fls.855 e Maria Augusta Alvino da Silva – Professor MAG Classe A – 5º lugar - fls.856), bem como a convocação por AR ou outra forma de convocação pessoal dos demais candidatos aos cargos de Agente Administrativo (José Renato de Araújo Souto – 7º lugar), Agente Comunitário de Saúde – Sítio Jatuarana (Danilo Pereira da Costa – 1º lugar), Auxiliar de Serviços Gerais (Ana Sueli de Oliveira Gomes, Emanuel Rodrigues Cavalcante, Cartegiani Rodrigues e Tabita Sunamita Eufrázio da Silva – 2º, 7º, 10º e 12º lugares) e Monitor do EJA (Bruno Laurentino da Costa – 1º lugar DEF.), contudo, foi mantida a falha que trata da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, no cargo de Professor MAG Classe A, quando o candidato foi classificado para o cargo de monitor do EJA, pela ausência de pronunciamento do defendente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01810/15, opinando pela assinação de prazo para que o atual prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adote as seguintes providências, sob pena de aplicação de multa pessoal (de acordo com o Art. 56, IV da LOTCE-PB):

1) **Enviar a esta Corte de Contas** as portarias de nomeação dos candidatos mencionados no item 1 da fundamentação do presente parecer, bem como a convocação dos demais candidatos especificados no referido item;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03983/12

2) **Prestar esclarecimentos** sobre a nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento para o cargo de Professor MAG Classe A, tendo em vista que o mesmo concorreu às vagas do cargo de Monitor EJA.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, verifica-se que restaram falhas que impedem a concessão de registros das novas nomeações analisadas, ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adote as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa suscitada pela Auditoria e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 27 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO